



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PORECATU

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORECATU - PROJUDI

Rua Iguaçu, 65 - Centro - Porecatu/PR - CEP: 86.160-000 - Fone: (43) 35723550 - E-mail: porecatuvaracivel@tjpr.jus.br

Processo: 0002731-95.2018.8.16.0137

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Exequente(s): ESTADO DO PARANÁ

Executado(s): COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL representado(a) por SERGIO BIBIANO RODRIGUES

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0002731-95.2018.8.16.0137.0007

No dia 21 de janeiro de 2025, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Porecatu, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Guilherme Aranda Castro dos Santos, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre o imóvel de matrícula nº 16.835, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu, e de propriedade do(a) , ficando este(a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de **R\$ 70.806,44 (Setenta mil e oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, atualizado até 14/06/2024. Eu, Rafaela Marques dos Santos, Estagiário, digitei e conferi.

Porecatu, 21 de janeiro de 2025.

Cleuza da Silva Cardoso
Técnica Judiciária - Matrícula 51.000

Rafaela Marques dos Santos
Estagiária

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

